

REGULAMENTAÇÃO DA TRAVESSIA DA ILHA DO MEL

DO OBJETO

Art. 1. Este Regulamento tem por objetivo regulamentar, em âmbito estadual, o Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros entre as localidades de Pontal do Sul (Pontal do Paraná) e a Ilha do Mel - terminais/trapiches de Brasília e Encantadas (Paranaguá).

Parágrafo único. As condições determinadas nesta regulamentação não causam prejuízo aos demais dispositivos regulamentares emanados pelo Poder Concedente e/ou Delegatária, ou cuja temática seja de competência de outro órgão.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2. Para os fins e efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Autorizada: a pessoa jurídica, associação ou cooperativa autorizada a prestar os serviços de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros entre as localidades de Pontal do Sul e a Ilha do Mel;

II – Delegatária: a Prefeitura Municipal com a qual foi assinado convênio para a delegação da administração e exploração dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de passageiros localizados em Pontal do Sul e Ilha do Mel;

III – Poder Concedente: o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL;

DA OPERAÇÃO

Art. 3. A Delegatária deverá apresentar esquema operacional da travessia, a partir do registro de empresas autorizadas a explorar o serviço da travessia, contemplando, sem privilégios, a todos os prestadores de serviços autorizados, contendo no mínimo:

- I. Tabela de horários de partida das embarcações de transporte regular de cada porto, para baixa e alta temporada;
- II. Faixa de horário de atendimento das embarcações da modalidade fretamento;
- III. Tempo médio de duração de travessia;

Art. 4. O esquema operacional deverá ser previamente aprovado pelo Poder Concedente e homologado pela AGEPAR.

Art. 5. Os serviços de travessia deverão ser executados pelas Autorizadas conforme os esquemas operacionais previamente aprovados e homologados pela AGEPAR.

Parágrafo único. As Autorizadas deverão possuir seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações.

Art. 6. O esquema operacional deverá atender satisfatoriamente aos usuários, e caso haja necessidade de incremento de embarcações para atendimento da demanda, o mesmo deve ser feito sem prévio aviso ao Poder Concedente e à AGEPAR.

Parágrafo único. Persistindo a necessidade do incremento de embarcações, o esquema operacional deverá ser alterado e passar por nova autorização e homologação.

Art. 7. O Poder Concedente e a Delegatária poderão solicitar alteração do esquema operacional com sua devida justificativa, desde que continue atendendo satisfatoriamente aos usuários. Tal alteração deverá ser previamente autorizada e homologada pela AGEPAR, para então ser colocada em prática.

Art. 8. Em casos de interrupção ou de retardamento nas travessias, a Delegatária/Autorizada deverá tomar as devidas providências para reestabelecimento da normalidade com urgência.

§ 1º. A travessia poderá ser interrompida, total ou parcialmente, por motivo de segurança de navegação mediante solicitação à Delegatária nos casos de neblina com visibilidade abaixo de 100 (cem) metros, forças de maré que dificultem excessivamente as atividades de navegação e atracação, fortes ventos que atinjam velocidades acima de 16 (dezesesseis) nós e situações extremas não previstas anteriormente.

§ 2º. A Autorizada deverá adotar sistema de acompanhamento meteorológico para verificação das condições dispostas no parágrafo anterior.

Art. 9. A Autorizada será obrigada a constituir sistema de controle de embarque de forma a verificar o cumprimento da capacidade máxima de passageiros, bem como da carga máxima permitida para a embarcação.

Art. 10. A Delegatária deverá monitorar as condições de navegabilidade, por meio de avaliações periódicas, quanto à sinalização e balizamento do canal de navegação.

DAS EMBARCAÇÕES

Art. 11. As embarcações utilizadas pelas Autorizadas terão como características mínimas:

- I. Perfeitas condições de uso, manutenção e conservação;
- II. Velocidade compatível com o tempo médio pretendido de duração de travessia;
- III. Área coberta, com comprovada eficiência de proteção contra insolação direta, e assentos aos usuários em quantidade compatível com a capacidade total de passageiros da embarcação de acordo com as normas de segurança da navegação, emanadas pela Autoridade Marítima;
- IV. Acessibilidade em conformidade com as normas técnicas brasileiras;
- V. Possuir módulo GPS (*Global Positioning System*) com acesso permanente ao Poder Concedente e a AGEPAR de forma a possibilitar sua localização imediata e monitoramento do tempo de travessia como também o fornecimento de relatórios periódicos.

Art. 12. As embarcações deverão, obrigatoriamente, ter capacidade de transporte de passageiros compatível com as condições de salvatagem, respeitando-se as máximas capacidades de carga e de passageiros.

Art. 13. As embarcações deverão, obrigatoriamente, estar em conformidade com as normas marítimas, técnicas e regulamentos vigentes.

Art. 14. A Autorizada será responsável pela segurança, manutenção e conservação das embarcações.

§ 1º. A Autorizada deverá executar a limpeza completa das embarcações dentro de um período máximo de 15 (quinze) dias ou quando solicitado pelo Poder Concedente e AGEPAR, incluindo partes internas, externas e casa de máquinas e motores.

§ 2º. O material necessário à execução da limpeza será de exclusiva responsabilidade da Autorizada, que deverá mantê-lo à disposição para sua imediata utilização e reposição.

§ 3º. As atividades de limpeza deverão ser programadas de modo a não impactar a disponibilidade da frota e sua operação.

§ 4º. As ações destinadas à segurança, conservação e manutenção deverão cumprir as normativas ambientais vigentes.

Art. 15. As embarcações deverão estar com a documentação exigida pela Capitania dos Portos totalmente regular e à disposição da fiscalização.

Parágrafo único. O Poder Concedente e a AGEPAR poderão, a qualquer momento, realizar vistorias para avaliar a segurança e conservação das embarcações.

Art. 16. As embarcações deverão ter em local de fácil visualização as seguintes informações:

- I. Limites máximos de carga e de passageiros;
- II. Tabela de preços, horários (para as embarcações de transporte regular) e tempo médio pretendido de duração de travessia;
- III. Números de telefone da Autorizada, da Capitania dos Portos, da Ouvidoria da SEIL, e da AGEPAR;
- IV. Canal para recebimento de reclamações de forma imediata;
- V. Direitos e deveres dos usuários, incluindo-se as restrições quando na Ilha do Mel;
- VI. Deveres da Autorizada.

Art. 17. As embarcações deverão conter:

- I. Sinalizações de segurança para orientações aos usuários e tripulantes;
- II. Equipamentos de salvatagem em quantidade compatível e acondicionados em local de fácil acesso, sinalizado e próximo ao usuário, com suas respectivas instruções de uso.

DAS TRAVESSIAS

Art. 18. O embarque e desembarque de passageiros deverão ser feitos com a embarcação totalmente atracada, sob a orientação dos funcionários da Autorizada.

Art. 19. As travessias deverão ser realizadas seguindo o esquema operacional, respeitando condições de segurança para passageiros e tripulação.

§ 1º. Nenhuma pessoa poderá viajar na borda, na balaustrada ou em qualquer outro local da embarcação que não ofereça a segurança adequada.

§ 2º. Os proprietários, armadores ou seus representantes legais deverão, a bordo de suas embarcações, disseminar a todos passageiros instruções de segurança, de acordo com as normas emanadas pela Autoridade Marítima.

DOS TERMINAIS E INSTALAÇÕES

Art. 20. A Delegatária deverá ficar responsável pela administração, conservação, manutenção dos terminais e instalações e organização quanto a ocupação de seus espaços.

Art. 21. Deverão ser apresentados em locais visíveis:

- I. Tabela de preços, horários e tempo médio pretendido de duração de travessia;
- II. Números de telefone da Delegatária, da Capitania dos Portos, do da Ouvidoria da SEIL e da AGEPAR;
- III. Canais para recebimento de reclamações de forma imediata;
- IV. Direitos e deveres dos usuários, incluindo-se as restrições quando na Ilha do Mel;
- V. Deveres da Delegatária e da Autorizada.

Art. 22. As instalações deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. Adoção de procedimentos operacionais que evitem perda, dano ou extravio de cargas e bagagens, minimizem riscos ao meio ambiente e custos a serem suportados pelos usuários;
- II. Melhoria contínua da qualidade, segurança e eficiência na movimentação de cargas e passageiros;
- III. Garantia da efetividade dos direitos dos usuários;
- IV. Garantia da modicidade e da publicidade de tarifas e preços praticados;
- V. Observância das normas de segurança da navegação emanadas pela Autoridade Marítima;
- VI. Observância da disponibilização de informações ao Poder Concedente, nas formas e prazos previstos pela Agência Reguladora.

Art. 23. As instalações deverão apresentar as seguintes condições operacionais básicas:

- I. Plataforma para embarque e desembarque de passageiros com guarda-corpo, piso plano antiderrapante e rampas ou estruturas de transição entre bordo e terra em condições que garantam a movimentação segura de pessoas e bens, de acordo com as normas técnicas brasileiras;
- II. Área abrigada provida de assentos para descanso e proteção de pessoas e seus pertences contra intempéries, durante a espera para embarque e desembarque;
- III. Higiene e limpeza adequadas nas áreas e instalações, incluindo disposição de instalações sanitárias, com separação de sexos, e de lixeiras em número adequado e de fácil localização;
- IV. Iluminação adequada para operação em situações de baixa luminosidade;
- V. Pessoal em terra devidamente identificado por uniforme, camiseta, crachá ou outros meios de fácil distinção por parte dos usuários, responsável por prestar informações gerais, procedimentos de segurança e atender a reclamações e sugestões, podendo pertencer ao quadro de funcionários das empresas de navegação usuárias da instalação;
- VI. Acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência, de acordo com as normas técnicas brasileiras, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 24. As instalações deverão possuir sistema de monitoramento por câmeras em toda a área de exploração, com livre acesso ao Poder Concedente e à AGEPAR.

DA VENDA DE BILHETES

Art. 25. As bilheterias deverão apresentar tabelas de preços e horários em locais visíveis.

Art. 26. Deverá ser disponibilizado meio de compra antecipada de bilhetes, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de venda antecipada de bilhetes, deverá ser garantido o embarque na embarcação correspondente ao horário do bilhete.

Art. 27. Serão receitas a serem administradas pela Delegatária aquelas provenientes da cobrança de taxas de embarque e de uso da infraestrutura.

Parágrafo único. Toda receita arrecadada deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimentos no Terminal.

Art. 28. A Autorizada será remunerada mediante cobrança de tarifa a ser aprovada e homologada pela AGEPAR.

DO PESSOAL

Art. 29. A Autorizada/Delegatária deverá manter processos adequados de seleção e treinamento do seu pessoal, assim como treinamentos periódicos de procedimentos de emergência.

Art. 30. Os tripulantes deverão estar com habilitação e documentação regulares perante a Capitania dos Portos.

Art. 31. A Autorizada/Delegatária se obriga, nas atividades que impliquem em contato permanente com o público, que seu pessoal:

- I. Apresente-se uniformizado e identificado quando em serviço;
- II. Atue com atenção, urbanidade, cordialidade e cortesia no trato com os usuários.

Art. 32. A Autorizada se obriga a que seus tripulantes:

- I. Conduzam as embarcações de modo que zelem pela segurança e conforto dos usuários;
- II. Organizem e orientem os processos de embarque e desembarque.

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 33. São indicadores da qualidade dos serviços prestados pela Autorizada/Delegatária:

- I. Segurança, conforto, acessibilidade e higiene de equipamentos e instalações;
- II. Cumprimento das condições de regularidade, continuidade, eficiência, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na prestação dos serviços, respeito às tarifas aprovadas e homologadas pela AGEPAR e preservação do meio ambiente;
- III. Desempenho profissional do pessoal;
- IV. Índice de reclamações de usuários, tendo por base a quantidade de reclamações pela quantidade de passageiros transportados;
- V. Busca ao uso de tecnologias modernas e eficientes e técnicas orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

Art. 34. Os indicadores serão permanentemente avaliados pelo Poder Concedente e pela AGEPAR.

Art. 35. A Delegatária/Autorizada informará mensalmente o Poder Concedente e a AGEPAR, por meio eletrônico, o quantitativo de passageiros de cada travessia, de passageiros atendidos com gratuidade obrigatória, de passageiros com descontos fornecidos pela empresa, quantidade de viagens efetivamente realizadas, assim como o índice de reclamações de usuários, conforme definido no Art. 33, inciso IV, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 36. São direitos de todos os usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Ser atendido com urbanidade, cordialidade e cortesia no uso dos serviços;
- III. Ser auxiliado no embarque e no desembarque;

- IV. Receber do Poder Concedente e da Autorizada, informações necessárias à correta utilização dos serviços concedidos;
- V. Receber assistência imediata em caso de acidentes;
- VI. Ter suas reclamações avaliadas e respondidas pela autorizada e/ou delegatária, por escrito, num prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- VII. Receber do Poder Concedente e da Autorizada, informações para defesa de seus direitos individuais.

Art. 37. São obrigações dos usuários:

- I. Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Autorizada, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução dos serviços;
- II. Comunicar ao Poder Concedente os atos ilícitos praticados pela Autorizada na exploração dos serviços;
- III. Contribuir para a permanência das boas condições de uso e higiene, das instalações, embarcações e equipamentos;
- IV. Obedecer a orientações das sinalizações e da tripulação em questões de segurança e que afetem o conforto dos demais usuários;
- V. Pagar corretamente a tarifa cobrada pela Delegatária.

Art. 38. Os passageiros que se recusarem a obedecer às orientações de segurança poderão ser entregues à autoridade competente, sendo a ocorrência registrada formalmente.

Art. 39. Será recusado o embarque do usuário em caso de:

- I. Estiver reconhecidamente sob efeito de bebidas alcoólicas ou sob o efeito qualquer substância tóxica;
- II. Comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais usuários;
- III. Recusar-se ao pagamento da tarifa;
- IV. Não se identificar quando exigido;
- V. Portar arma sem o documento de porte de arma de fogo emitido por autoridade competente específica;
- VI. Transportar ou pretender embarcar animais domésticos ou silvestres sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VII. Transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;
- VIII. Recusar-se a cumprir qualquer regra ou norma de segurança estabelecida pelos órgãos do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário da Marinha do Brasil.

DAS INFRAÇÕES

Art. 40. A Autorizada/Delegatária estará sujeita às infrações e sanções contidas nas resoluções da AGEPAR.

Art. 41. A reincidência estará sujeita à sanção correspondente ao dobro dos valores cobrados anteriormente, mesmo que já tenham pago todas as pendências anteriores com o prestador de serviços.

§1º Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que o prestador de serviços tenha advertido ou multado anteriormente o usuário, no âmbito do mesmo contrato de prestação de serviços.

§2º A reincidência apenas poderá ser caracterizada no período de 2 (dois) anos, contados desde a publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso até a notificação de instauração do Auto de Infração.